

MPV 1104
00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 22.
.....

§3º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, na qualidade de devedor ou fiduciante, poderá contratar, com o escopo de garantia, a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de fração de seu imóvel rural, obedecidas as disposições desta Lei.

§4º A contratação de que trata o parágrafo 3º deste artigo será instruída com:

I – o memorial de que constem os nomes dos ocupantes e confrontantes com a indicação das respectivas residências;

II – a planta do imóvel rural, obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para a certificação do imóvel perante o Sigef/Incra; e

III – as coordenadas dos vértices definidores dos limites do patrimônio afetado, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para certificação do imóvel perante o Sigef/Incra.

§5º Em caso de excussão da propriedade resolúvel de fração de imóvel rural, o oficial do cartório competente deverá providenciar nova matrícula para a propriedade excutida, observando-se legislação específica.’ (NR) ”



JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses.

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

Um aspecto da Lei do Agro que não prosperou foi a instituição do Patrimônio Rural em Afetação (PRA) dado as dúvidas não sanadas surgidas no mercado. Afinal, tratava-se de um instituto novo, sem jurisprudência, carecendo de melhor definição se uma garantia em si ou se apenas uma forma de se apartar parte do imóvel rural para posterior constituição de garantia.

De outra forma, melhor seria a adaptação da Alienação Fiduciária de Imóveis, objeto da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, instrumento de ampla e pacífica aplicação pelos mercados e que impulsionou o crédito imobiliário do país.

1 World Bank. 2017. *Doing Business 2017: Equal Opportunity for All*. Washington, DC: World Bank. DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.



CD/22795.25892-00



* C D 2 2 7 9 5 2 5 8 9 2 0 0 *

Assim surgiu a proposta dessa emenda que dará o mesmo efeito almejado e não obtido pelo PRA, todavia, sem as dúvidas quanto sua aplicabilidade a qual será mais célere, barata e efetiva.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala da Comissão, 18 de março de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



CD/22795.25892-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227952589200>



CD227952589200